



LEI MUNICIPAL 673/2022 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022

EMENTA: Dispõe sobre a instituição do Parcelamento de Débitos Tributários junto ao Município de Feira Nova/Pernambuco, consolida o débito do sujeito passivo com a Fazenda Pública do Município, concede descontos, contendo outras disposições.

O **Prefeito Municipal de Feira Nova, Estado de Pernambuco**, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Feira Nova/PE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituído o Parcelamento de Débitos tributários desde Município de Feira Nova, visando estabelecer condições especiais para quitação de débitos tributários municipais, inscritos ou não em dívida ativa, ou que se encontre em cobrança administrativa, judicial, em execução ou pendente de lançamento tributário, conforme as disposições seguintes.

Art. 2° - Podem ser objeto de parcelamento nos termos desta lei, os débitos tributários e não tributários do contribuinte perante o Município, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou em via de constituição relativos ao exercício anterior ao da adesão do parcelamento.

§1° - Considera-se dívida tributária de responsabilidade do contribuinte inadimplente, para efeito desta lei, o valor resultante do somatório do débito tributário principal, acrescido de juros de mora, atualização monetária e multas moratórias e por infração, quando for o caso, atualizada até a data da assinatura do termo de adesão ao parcelamento.

§2° - O Parcelamento Tributário não contempla os honorários sucumbências decorrentes de crédito tributários do Município em fase de cobrança judicial, com ou sem penhora constituída nos autos, inclusive os que se encontram com exigibilidade suspensa por decisão judicial, cujos honorários devem ser liquidados em parcela única, antes da adesão ao parcelamento, na forma disciplinada nesta lei.

DANILSON CÂNDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL



Art. 3° - Podem aderir ao Parcelamento tributário pessoas físicas ou jurídicas com débitos de natureza tributária para com o município, além dos responsáveis tributários, sucessores e terceiros interessados, com autorização do responsável.

Art. 4° - Para aderir ao Parcelamento tributário o contribuinte optante deverá atender aos requisitos e condições declinados nesta Lei, conforme a natureza do débito tributário a ser objeto do parcelamento, sendo consolidado todos os débitos tributários de responsabilidade do mesmo contribuinte, conforme segue:

§1° A dívida tributária composta por tributos de diferentes espécies tributárias será consolidada e identificada por espécie tributária para efeito da liquidação daquele tributo, mas agrupada para efeito de controle da liquidação e quitação do parcelamento.

§2° A opção pelo parcelamento Tributário consiste na inclusão de todos aos créditos tributários vencidos e não recolhidos a esta edilidade em seus respectivos vencimentos e atualizados até a data da adesão, ficando expressamente confessados pelo contribuinte optante, para todos os fins legais, passando os tributos ali declarados a serem líquidos, certos e exigíveis na forma da lei.

Art. 5° - Os débitos tributários decorrentes de inadimplência por substituição tributária, sucessão ou de terceiros interessados, pendentes de lançamento até a data da confissão, consideram-se confessados e lançados por ocasião da adesão do contribuinte ao Parcelamento Tributário.

Parágrafo Único - Os débitos tributários com exigibilidade suspensa, por ato da administração, ao serem incluídos no Parcelamento Tributário, passam a ser exigíveis e expressamente confessados pelo contribuinte, tornando sem efeito o expediente que suspendeu a exigibilidade dos tributos, bem como renunciando ao direito que deu origem à suspensão da exigibilidade.

Art. 6° - Os débitos tributários em fase de cobrança administrativa ficam expressamente confessados, tornando sem efeito qualquer oposição por parte do contribuinte optante em relação ao objeto do presente parcelamento, renunciando ao direito que se funda a oposição, inclusive o direito de discutir ou impugnar a dívida tributária ora confessada, desistindo assim de todos os expedientes anteriormente opostos a cobrança da dívida mencionada.

Art. 7° - Os débitos tributários que foram objeto de parcelamento anterior, na forma desta lei, poderão ser reparcelados pela metade do prazo anteriormente concedido.

§1° - Os parcelamentos concedidos antes da vigência desta lei, não serão considerados reparcelamentos para os fins previstos no caput deste artigo.

DANILSON CÂNDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL



§2° - Nos casos previstos no Parágrafo Primeiro, fica vedada a manutenção de qualquer benefício fiscal anteriormente concedido, em relação ao saldo remanescente.

Art. 8° - Os créditos tributários do município inscritos em Dívida Ativa, inclusive os que se encontram com exigibilidade suspensa por decisão judicial, podem ser incluídos no presente parcelamento, uma vez atendidas as exigências infra declinadas:

I - A concessão do Parcelamento dos Créditos Tributários do Município em fase de cobrança judicial será de responsabilidade da Procuradoria Municipal.

II - A administração do Parcelamento dos Créditos Tributários inscritos ou não na dívida ativa desta edilidade será de competência da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§1° - Para Parcelamento tributário, o contribuinte que possuir débitos tributários em cobrança judicial, em que inexistam penhora nos autos, deverá desistir de todas as ações, incidentes processuais e recursos voluntários por ele promovidos, cuja desistência deve ser devidamente homologada pelo Juízo ou Tribunal competente.

§2° - No caso de existência de garantia do Juízo, a mesma não será desconstituída, até a quitação total do parcelamento ora solicitado.

§3° - Por ocasião da concessão do Parcelamento em apreço, tratando-se de crédito ajuizado, a Procuradoria Geral do Município requererá a suspensão temporária da correspondente Execução Fiscal, a qual será retomada em caso de descumprimento do acordo de parcelamento.

Art. 9° - A adesão do Parcelamento tributário dar-se-á por opção do contribuinte/devedor, do responsável por substituição, do terceiro interessado ou de seus sucessores devidamente habilitado, mediante requerimento protocolizado junto a Secretária Municipal de Administração e Finanças.

Art. 10° No caso de parcelamento presencial, realizado no setor de administração tributária, o requerimento deverá ser protocolizado, conter a intenção em aderir ao parcelamento de débito, submissão a todas as disposições da presente lei e estar devidamente assinado pelo contribuinte ou representante legal.

§1° - O Parcelamento de débitos administrativos, inscritos ou não em Dívida Ativa, conforme previsto no *caput*, será instruído com documentos que identifiquem o contribuinte/responsável, o local do seu domicílio tributário e a confissão irretratável do débito.

DANILSON CÂNDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL



§2° - Uma vez formalizado o parcelamento administrativo do débito, seja por meio eletrônico, ou pelo atendimento no setor de administração tributária, o requerimento/confissão de débito registrado no Sistema de Administração Tributária juntamente com o pagamento da primeira parcela do débito passam a ter presunção de veracidade, de modo a legitimar, no caso de inadimplência, a inscrição do débito em dívida ativa e o seu respectivo encaminhamento à Procuradoria do Município para a cobrança judicial do débito.

Art. 11° - A homologação do pedido de parcelamento será efetuada pelo Setor de Administração tributária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de pagamento da quantia correspondente à primeira parcela, findo o qual, não ocorrendo manifestação contrária, considerar-se-á tacitamente homologado.

§1° - Cada parcela mensal será expressa em reais e deverá ser quitada até o seu vencimento.

§2° - O secretário de Finanças está autorizado a definir outros casos, não especificados anteriormente, em que o requerimento para pagamento de tributos será dispensado.

Art. 12° - A secretaria Municipal de Administração e Finanças processará os Termos de Parcelamento e Confissão de Dívida, de forma a conter a identificação pormenorizada da origem dos débitos tributários incluídos no parcelamento em apreço, os quais comporão a confissão de dívida do contribuinte, de modo a identificar a natureza, a inscrição, os exercícios e os valores respectivos.

Art. 13° - Uma vez requerido o parcelamento, o débito decorrente de falta de recolhimento nos prazos legais será consolidado por espécie.

Parágrafo único - No dia 01 de janeiro de cada exercício, o saldo devedor remanescente será atualizado monetariamente, juntamente e da mesma forma que os demais débitos do Município.

Art. 14° - Somente serão incluídos no parcelamento os débitos vencidos até 31 de dezembro do exercício financeiro que antecedeu a adesão, e poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas.

§1° - Consolidado o débito do sujeito passivo com a Fazenda Pública do Município da cidade de Feira Nova, através de formalização do parcelamento unificado ou do seu reparcelamento, fica concedido o desconto de:

DANILSON CÂNDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL



I - 50% (cinquenta por cento) dos valores referentes aos juros de mora e à multa moratória, para o pagamento dos débitos em parcela única;

II - 30% (trinta por cento) dos valores referentes aos juros de mora e à multa moratória, para o pagamento dos débitos em até 03 (três) parcelas;

III - 15% (quinze por cento) dos valores referentes aos juros de mora e à multa moratória, para o pagamento dos débitos em até 12 (doze) parcelas;

IV - 5% (cinco por cento) dos valores referentes aos juros de mora e à multa moratória, para o pagamento dos débitos em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

V - Sem descontos, em até 36 (trinta e seis) parcelas.

Art. 15° - Os tributos lançados no decorrer do exercício financeiro da data da adesão ao parcelamento, serão liquidados na forma da lei, disciplinada pelo calendário Fiscal vigente.

Art. 16° - O secretário de Finanças poderá, através de ato administrativo, conceder parcelamento dos débitos contemplados nesta lei em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, preservando aos juros, atualização monetária e multas incidentes, bem como mantendo todas as demais exigências previstas nesta lei.

Art. 17° - Quando o Parcelamento tributário contemplar mais de um tributo ou imóvel, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças poderá proceder o desmembramento do débito tributário ali inserido, relativo ao imóvel a ser transmitida a propriedade, a qualquer título, uma vez atendidas as seguintes condições:

I - O contribuinte deverá requerer a Secretaria de Administração e Finanças, solicitando o desmembramento do Parcelamento tributário do débito relativo ao imóvel a ser transferida a propriedade;

II - Deverá estar em dia com o pagamento das parcelas que compõem o parcelamento em apreço;

III - O débito tributário a ser desmembrado, relativo ao imóvel a ser transferida a propriedade, deve ser integralmente quitado e declarado o valor da transferência para fins de cálculo e pagamento do ITBI - Imposto de Transmissão de Bem Imóvel, quando for o caso;

IV - Deverá permanecer em vigor todas as condições do parcelamento inicial após refeitos os cálculos das parcelas vincendas.

DANILSON CÂNDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL



Art. 18° - Os débitos tributários incluídos no Parcelamento ora instituído, ficam com a exigibilidade suspensa até a sua efetiva liquidação, ficando o contribuinte optante apto a obter certidão positiva com efeitos de negativa, desde que permaneça adimplente com o erário municipal.

Art. 19° - O não pagamento de 04 (quatro) parcelas consecutivas ou não implicará automaticamente no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, autorizada a sua imediata inscrição na Dívida Ativa e posterior encaminhamento ao ambiente da Procuradoria Municipal, com o correspondente cancelamento dos benefícios ou o prosseguimento da Execução Fiscal, se for o caso.

Art. 20° - A exclusão do contribuinte do Parcelamento Tributário implicará na exigibilidade e cobrança da totalidade do débito tributário, confessado remanescente com o prosseguimento da competente Execução Fiscal, deduzidos os valores amortizados na vigência do parcelamento.

Art. 21° - O Fisco Municipal poderá de ofício revisar os valores e conferir competências tributárias, confessados ou não pelo contribuinte, e incluídos ou não no Parcelamento tributário, podendo a qualquer tempo proceder o lançamento complementar dos tributos devidos e não confessados, que sejam próprios ou por substituição tributária, inclusive os tributos não contemplados nesta lei.

Parágrafo Único - Os tributos apurados e lançados pelo Fisco Municipal que não forem liquidados ou confessados pelo contribuinte, serão inscritos na dívida ativa do Município e ajuizada a competente Ação de Execução Fiscal.

Art. 22° - A opção pelo Parcelamento tributário submete o contribuinte à aceitação plena das condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida tributária ali incluída.

Art. 23° - O chefe do Poder Executivo Municipal editará os atos regulamentares que se fizerem necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 24° - Esta lei retroage seus efeito legal a 02 de janeiro de 2022 e entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

DANILSON CÂNDIDO
GONZAGA
DANILSON CÂNDIDO GOZAGA
Prefeito